

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, N. I, DA LEI DE FALÊNCIAS

ANTONIO JESUS MARÇAL ROMEIRO BCHARA*

RESUMO

*Interpretação do artigo 175 da Lei de Falências. Análise e discussão dos aspectos controversos na aplicação desse dispositivo legal. Análise do termo **quantia** no contexto da Lei. A problemática da exegese dos dispositivos que disciplinam o depósito ou pagamento antecipado, caução de bens e enriquecimento de massa na lei falimentar brasileira.*

1. DIMENSIONAMENTO DO PROBLEMA

Trava-se, no meio forense paulista, com grande ênfase, discussão da maior relevância sobre a natureza e o alcance do

depósito em juízo, das quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo...

previsto no art. 175, parágrafo único, inc. I, da Lei falimentar brasileira.

De um lado, perfila a tese de que esse depósito deverá ser feito no tempo devido e **rigorosamente em dinheiro**⁽⁴⁾, tese essa que vem merecendo a companhia da doutrina^(1 e 2).

De outro, igualmente valoroso, desenvolve-se um novo enfoque sobre o assunto, segundo o qual esse depósito poderá ser feito, validamente, **em bens**, uma vez que se trata de caução e não pagamento à massa de credores^(5 e 6).

Com essa moldura são mostrados dois retratos de um mesmo tema, entre si antagônicos, quanto à sua interpretação; será, pois, animador proceder-se um esboço de análise, embora despretenciosa, dos argumentos vasados e, à guisa de contribuição ao estudo de tão importante assunto, acrescer-lhe outros, na busca das eventuais soluções para as questões que envolvem esse tema de direito falimentar e que diz respeito a um dos seus mais importantes institutos — a Concordata Preventiva. Quiçá a meditação sobre o assunto possa conduzir até mesmo a

conclusões que se inserem na intimidade e no conteúdo da Concordata Cautelar, especialmente no que toca a sua garantia e cumprimento.

2. ANÁLISE SISTEMÁTICA DO TERMO QUANTIA:

Se analisarmos sistematicamente a lei especial, veremos que o termo **quantia**, empregado na redação do artigo 175, parágrafo único, n. I, do DL n. 7.661, de 21 de junho de 1945, com a redação dada pela Lei n. 4.983, de 18 de maio de 1966, aparece no texto por mais outras dezoito vezes, podendo se extrair daí algum subsídio para a boa compreensão do aludido vocábulo.

Antes, entretanto, convém seja colocado o seu sentido gramatical à tona, segundo os dicionaristas mais categorizados nessa especialidade da literatura. CALDAS AULETE (Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Ed. Delta), repetido por LAUDELINO FREIRE (Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa), entendem o vocábulo, **quantia** como sinônimo de quantidade, soma, porção, especialmente de dinheiro, e o mestre CÂNDIDO FIGUEIREDO o define como sendo o mesmo que quantidade: "grande quantia de gente", FILINTO, D. Manuel, I, 139. Porção, soma, especialmente soma de dinheiro.

Logo, etimologicamente, ainda que soe mais específica o termo **quantia** como sinônimo de soma de dinheiro, na verdade não se afasta a possibilidade de ter ela outros significados

diversos da designação de uma determinada quantidade de dinheiro.

DE PLÁCIDO E SILVA a concentra com os seguintes termos:

"Na acepção jurídica indica valor pecuniário, ou soma representada em dinheiro, certa quantidade em dinheiro ou soma de dinheiro"⁽¹⁷⁾.

FAUSTINO GUTIERREZ ALVIZ Y ARMARIO, estudando-lhe a semântica, diz ser o termo **quantia** oriundo do vocábulo latino **quantitas**, significando quantidade, extensão, ou, em latim, **genera et res quae numero pondere mensura consistunt**⁽¹⁰⁾.

As opiniões se dividem, não porque a palavra **quantia** tenha um significado duvidoso em si, mas em razão da própria significação desse vocábulo que, segundo sua colocação na frase, se amolda a cada sentido desejado. Em suma, não existe a possibilidade de se definir **quantia** de modo invariável, senão em face da sua função na oração. Daí porque somente o exame do termo do ponto de vista gramatical e filológico no texto legal será capaz de dar-lhe a verdadeira significação. Voltemos, pois, ao exame desse aspecto. Dentro da própria lei falimentar o termo **quantia** é encontrado em diversas oportunidades, destacando-se as seguintes, com o seu significado interpretativo:

No art. 11, § 2º, quando cuida do chamado "depósito elisivo", estatui a lei:

*Neste trabalho as abreviaturas:

L.F. = Lei de Falências
R.T. = Revista dos Tribunais
D.O. = Diário Oficial
S.T.F. = Supremo Tribunal Federal
D.L. = Decreto Lei

* Professor de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Curador da Comarca de Londrina.

Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para a defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor o juiz ordenará, em favor da requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

A matéria mereceu do Supremo Tribunal Federal as seguintes considerações:

O depósito elisivo da falência é o feito em moeda corrente.

Não tem esse efeito o constituído por cheque (Ac. do STF no rec. extraord. n. 18.220, de Minas Gerais, rel. Min. Ozimbo Nonato, que em seu voto preliminar, acolhidos pelos componentes da 2a. Turma do STF, consignou: "A federal question" a ser decidida é saber se, em face do preceito citado (art. 11, § 2o. do Dec. lei n. 7661) vulnera a lei a afirmativa do acórdão de que não obsta à falência o depósito não da quantia reclamada senão de simples cheques de emissão do próprio devedor.

MIRANDA VALVERDE fala, a propósito, em depósito, no juízo da falência, da "quantia correspondente ao crédito reclamado" em "depósito integral" da importância do crédito (Comentários à Lei de Falências, ed. Revista Forense, v. 1, n. 100 e 101). Trata-se afinal de pagamento para apagar o fato da impropriedade. E o pagamento deve ser feito em moeda corrente⁽¹⁶⁾.

Em outra passagem, pela terceira vez, aparece a palavra "quantia" na lei de falências:

"Art. 24, § 2o: Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações ou execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa..."

A propósito do assunto preleciona MIRANDA VALVERDE:

Tratando-se de condenação em dinheiro, o credor, uma vez liquidado o seu crédito, será incluído na falência, na classe que lhe for própria. (grifamos)⁽⁷⁾.

No artigo 27, parágrafo 2o., da lei específica, a redação traz o vocábulo estudado com a seguinte construção:

"O credor que, indevida e maliciosamente, receber alguma quantia dos coobrigados solventes ou das massas dos coobrigados falidos, fica obrigado.."

Seguiu, portanto, a nossa lei, - comenta J.C. SAMPAIO DE LACERDA, - o sistema adotado pelo Código Comercial Francês, originário de EMÉRIGON, e não de SAVARY, da Ordenação de 1673, pelo qual o credor deveria habilitar-se em todas, com

dedução das somas já recebidas"⁽¹⁴⁾.

E o artigo 63, inciso IV, da lei, arrola como uma das obrigações do síndico, a de

... recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que for designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

Será, pois, de evidente oportunidade, que de uma só passada se veja o significado da palavra estudada, tanto no dispositivo transcrito como também naqueles a ele referidos, *verbis*:

Art. 209 - As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências, ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.

Parágrafo único. As quantias depositadas não podem ser retiradas senão por meio de cheques nominativos, em que será mencionado o fim a que se destina a retirada, assinados pelo síndico e pelo juiz.

Eis, a propósito, a palavra autorizadaíssima de MIRANDA VALVERDE:

O síndico é o depositário e administrador dos bens arrecadados. Entre os bens se encontra dinheiro, quer o arrecadado, quer o resultante da cobrança de dívidas ou venda de bens da massa. Quanto ao dinheiro, a lei toma cautelas especiais: manda que ele seja recolhido ao Banco do Brasil (- mais um privilégio) ou à Caixa Econômica Federal

O movimento das importâncias depositadas nesses estabelecimentos (art. 63, IV), ou melhor, a retirada de somas a eles recolhidas há de ser feita mediante cheques nominativos, com as formalidades prescritas no parágrafo único". (grifamos) (op. cit., vol. IV, p. 30. n. 30, n. 1.137).

Dos textos dos artigos transcritos e dos comentários respectivos, se deduz, indiscutivelmente, que a lei de falências emprega o vocábulo "quantia" como sinônimo de soma de dinheiro. Todavia, não é diverso o sentido desse termo em outras tantas passagens da mesma lei específica, conforme se pode inferir da sua simples leitura:

Art. 67, § 2o: No caso de concordata, a percentagem não pode exeder a meta-de das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirográficos.

Art. 75, § 1o: Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. Art. 124, § 1o: Os encargos e dívidas da massa serão pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência,

ressalvado o disposto nos arts. 102 e 125:

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores.

(VALVERDE: Tais fornecimentos de dinheiro à massa não devem ser confundidos com as despesas que os credores, individualmente, fizeram para a defesa dos interesses da massa... (Op. cit., v. III, p. 52, n. 780).

Art. 125, § 4o: O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

(Salta à vista que o produto da venda reverte em dinheiro e a quantia assim retida ficará à disposição do credor privilegiado, caso este não tenha se habilitado ainda, até que o síndico o intime para apresentar a declaração de crédito, destinando-se o dinheiro ao rateio final, se o credor, intimado, não proceder na forma prevista. A sanção será a perda do privilégio, porém o sentido da expressão 'quantia' aí está, mais uma vez, como sinônimo de dinheiro).

Prosseguindo na análise dos artigos da lei específica, onde aparece o termo *quantia*, temos ainda:

Art. 135, II: Extingue as obrigações do falido: II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa.

É bastante incisiva, a propósito, a análise e interpretação que dá a esse artigo a palavra autorizada de MIRANDA VALVERDE:

O pagamento de mais de 40% dos créditos quirográficos habilitados na falência, quer em consequência de rateio, depois de realizado todo ativo, quer pelo depósito da quantia necessária para atingir a percentagem, autoriza o falido a requerer sentença declaratória de extinção de suas obrigações. (op. cit., v. III, p. 92, n. 838)

Art. 153, § 2o: É lícito aos credores posteriores à concordata porem à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem atrevida pelo devedor, para os excluir da falência.

Art. 160, § 2o: No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do escrivão, mediante recibo, a quantia necessária para as custas e despesas até à publicação do edital a que se refere o n. 1, do § 1o. do artigo seguinte.

Art. 184: Aos credores particulares do sócio solidário não comerciante de sociedade em concordata, será passada, para executarem seu deve-

dor, carta de sentença declaratória da falência ou do despacho que reconheceu o devedor como sócio solidário, indicação da quantia pela qual o credor foi admitido e por que causa e o teor da sentença que concedeu a concordata da sociedade.

Art. 200, § 1º: Verificando, pela comunicação do síndico a que se refere o art. 63, n. XI, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia referida neste artigo, o juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e neles preferirá despacho.
(Todos os grifos utilizados, tanto sob determinadas passagens do texto legais, como dos comentários, são nossos).

Vê-se portanto, que em nenhum momento o legislador falimentar procurou dar ao termo quantia significado diverso do de porção ou quantia de dinheiro.

Empregada como expressão de valor de dinheiro, o termo "quantia" assim deverá ser entendido tanto quando seja medida destinada a depósito, como quando seja medida destinada a pagamento.

Não se chega a outra conclusão, pelo caminho da análise sistemática da lei de falências e, salvo no impasse jurisprudencial criado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nunca se havia pensado na substituição da exegese do vocábulo "quantia" de expressão de dinheiro por medida de valor de bens.

Esse motivo, entretanto, dá razão a que a nova interpretação seja analisada com o cuidado necessário, de vez que a maneira nova surgida advém de fonte da mais profunda e reconhecida capacidade e do mais intenso brilho na constelação da vida judiciária do País.

3. DEPÓSITO OU PAGAMENTO ANTECIPADO

Levantada a polêmica há muito tempo passado, sobre a natureza do depósito previsto no artigo 175, parágrafo único, n. I, da Lei de Falências, — disputando-se, de um lado, a conceituação de mero depósito e de outro, a de pagamento antecipado, — uma vez que na oportunidade aludida o depósito da quantia, antes de publicado o quadro geral dos credores, e como efeito pré-concordatário, não apresenta nenhum resultado prático com relação aos credores, — desse pressuposto foram extraídos diversos motivos e conclusões para, como premissas de outro tema, colocá-las à tona sob efeitos realmente diversos daqueles a que foram desti-

nados produzir.

Cumprido, de vez que seja afastada essa maneira de ver o problema à lente desfocada, para colocá-lo na sua real dimensão.

As prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata (art. 156 da L.F.) cautelar, devem ser depositadas na forma do art. 175, parágrafo único, n. I da L.F., e aquelas outras que se vencerem depois da sentença concessiva, poderão ser pagas diretamente pelo concordatário aos seus credores, sem necessidade de depósito, porém sempre observado o limite do prazo proposto, segundo ROBERTO BARCELLOS DE MAGALHÃES, citado por MAXIMILIANO CLAUDIO FUHRER⁽¹²⁾.

Vê-se claramente que a sistemática do processo das concordatas, especialmente o da cautelar, separa muito bem os dois aspectos, relacionados com o cumprimento da obrigação do concordatário, de um lado, e, de outro, com o direito dos credores quirográficos abrangidos pela concordata.

Não se pode ver a caução em depósito, ou, como a chamou o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, no que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na **caução legal em causa pendente**, (RE n. 66.687-SP., 1a. T., rel. MIN. BARROS BARRETO, unânime, in R.T.J., v. 53, p. 812-4), prevista pelo art. 175, parágrafo único, n. I, da lei específica, qualquer vinculação imediata com o direito que têm os credores de serem pagos no prazo prometido pela inicial da medida cautelar aludida.

O dever do concordatário será praticar o depósito se ainda não obteve a concessão da concordata, e o direito do credor, o de receber o pagamento do que lhe couber, depois de julgado o seu crédito habilitado, via do processo de verificação e de produzido o quadro geral de credores, de que fala o art. 196, II c/c art. 96, da L.F.

Um fato não tem que interferir ou depender do outro, quanto ao rito ou quanto à solvência da obrigação; ao devedor cabe, na forma e no tempo devidos, solver a obrigação, mesmo que seja depositando-a para, ao depois (no tempo processual adequado) ser ela líquida por via da ordem de retirada do dinheiro pelo juiz da causa.

Portanto, não se pode ver nessa figura a chamada antecipação de pagamento, porque, na verdade, o pagamento não existe senão depois de autorizado pelo juiz, e na fase que suceder à publicação do quadro geral de credores.

res.

Em outras palavras: o fato de os credores não receberem de pronto os valores depositados pelo concordatário, antes da oportunidade processual já referida, não afasta e nem sequer dispensa o devedor de depositar a quantia a que se propôs na inicial, esta que deverá necessariamente vir acompanhada, (elemento indispensável) do rol de que fala o art. 159, parágrafo único, n. V, da L.F.

Portanto, não se pode ver nesse depósito do art. 175 parágrafo único, n. I, da L.F. antecipação de pagamento, mas sim a caução legal em causa pendente, como já foi exposto.

4. PRESSUPOSTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA DISPOSIÇÃO LEGAL COMENTADA

Um ponto de importância, na busca da solução sobre o problema criado, é o de se saber o alcance desejado pelo legislador para ter editado em 1966, a Lei n. 4.983, de 18 de maio de 1966.

Se se investigar a "mens legislatoris" poder-se-á colher mais um elemento realmente precioso na busca dessa análise.

É o que tentaremos fazer.

De modo específico, a natureza desse depósito está estreitamente ligada à própria essência do conteúdo pré-concordatário, e, de modo mais genérico, à natureza e finalidade do instituto da concordata, quanto ao seu cumprimento.

Vejamos suas raízes:

Buscando os inconvenientes dos retardamentos procrastinatórios, através dos quais:

os concordatários, amparados pela inércia compulsória de seus credores, realizam tranqüilamente o seu ativo, inclusive recebendo os numerários correspondentes aos seus créditos, negociam tranqüilamente com os meios que lhe são proporcionados pelo patrimônio que não lhes pertence enquanto seus credores nada podem fazer. (Exposição de Motivos n. 204, de 30.03.66, da Lei n. 4.983, de 18 de maio de 1966, que "altera disposição da Lei de Falências" (Diário do Congresso Nacional, edição de 12.04.66, p. 1.571), e ainda com o objetivo de extirpar essa

prática malsã que, a princípio, constituía uma exceção, agora se tornou regra. Em consequência disso numerosas concordatas têm sido requeridas, proporcionando aos devedores bilhões de cruzeiros, que os mesmos movimentam, impunemente, com o sacrifício de seus credores.

(Exposição de motivos, loc. cit., item 3), e recomendando, enfim,

alterar, tanto quanto possível, a atual lei em vigor, a fim de evitar a exacerbação dessa mal

(Exposição de Motivos item 4, loc. cit.) ocorreu, dentre outras, a alteração do disposto no art. 175, da L.F., conforme se vê do confronto dos textos abaixo transcritos:

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data da sentença que a conceder, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes à mesma data e sob pena de declaração de falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário e, se a concordata for à vista, a percentagem devida aos credores quirográficos.

EMENDA PROPOSTA

O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá: I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se a vista, as quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirográficos, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.

O novo dispositivo introduziu duas profundas modificações:

A primeira, de que o prazo para o cumprimento da concordata seria contado, desde a data do ingresso do pedido em juízo, e não mais desde a data da sentença que concedia a concordata, como constava da Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, originariamente.

A segunda, sem correspondente na lei alterada, criando um novo dever do concordatário, que consiste na obrigação de depositar em juízo o valor ou quantia correspondente às prestações que se vencerem antes da sentença de concessão da concordata.

Desde a sua origem, entretanto, pretendeu o legislador duas soluções muito nítidas, nascidas, aliás, do recla-

mo do professor paulista WALDEMAR FERREIRA que, já no seu "Ante-projecto da lei de fallências", de 11 de junho de 1928, apresentado a pedido da Associação Comercial de São Paulo, inseria na Emenda n. 73, a seguinte pretensão:

Se a proposta de concordata é para pagamento a prazo, este se contará, para todos os efeitos, da data do requerimento inicial e não da em que passar em julgado a sentença homologatória. Nestas condições, se a concordata for embargada, e, durante o processo, vencer-se alguma prestação, será a sua importância depositada em juízo até o dia imediato ao do vencimento, sob pena de ser imediatamente, sustado o processo e declarada a falência.

Da sentença caberá o recursos de agravo de instrumento.

E justificava a sua proposição com palavras muito ao sabor da malsinada prática que o seu "Ante-projecto", nesse particular, pretendeu combater:

JUSTIFICAÇÃO — Muitos comerciantes propõem concordata preventiva e, obtida a aceitação da maioria legal (na lei anterior esse era o critério) mandam um de seus amigos embargar a concordata. Como os prazos das prestações somente depois de transitar em julgado a sentença homologatória é que começam a ocorrer, a chicana o retardará o mais que for possível. Enquanto isso, fica o concordatário livre, e por muito tempo, de seus credores, podendo, sossegadamente, dissipar os seus bens. A emenda tem por intuito corrigir esse abuso⁽¹⁵⁾.

Desejava, a Associação Comercial de São Paulo, como reclamo da própria classe por ela representada, maior severidade na lei, diante dos inumeráveis abusos que se têm perpetrado à sombra das suas disposições que se têm mostrado excessivamente condescendentes; são menores facilidades para um comerciante saldar suas dívidas com prejuízo dos credores; é que se embarcam os conclusos vergonhosos entre grupos de credores com prejuízo dos demais, tanto nas concordatas preventivas, como nas terminativas; é a punição exemplar dos exploradores da indústria das falências e concordatas criminosas e de quantas prestem o seu auxílio a esses manejos fraudulentos. (ass.) LEÃO RENATO PINTO SERVA, Presidente em exercício⁽¹⁵⁾.

Não obstante o reclamo, o legislador de 1945 ficou insensível à argumentação dispendida, que somente veio a ser compreendida por ocasião da modificação de 1966.

Será de valia anotar que, a propósito dessa alteração, durante toda a elaboração legislativa de 1966, a tônica

de maior volume, orientadora dos trabalhos do Senado e da Câmara dos Deputados pode ser resumida, (por estar perfeitamente definida) no Parecer do Dr. JOSÉ CAVALCANTI NEVES, então Procurador da Fazenda Nacional:

O pensamento diretriz do anteprojeto é de assegurar a brevidade do processo da concordata. Entendo que as modificações propostas atendem a esse objetivo.

Com apoio em certos dispositivos que ora se visa alterar, os maiores abusos se têm conseguido implantar em nosso foro, de modo que a concordata se transformou em verdadeira indústria, dedicada ao enriquecimento ilícito dos que a requerem, pela eternização das demandas, com prejuízo definitivo para os credores que jamais são satisfeitos devidamente, face à desvalorização da moeda e à privação indefinida da utilização do seu capital⁽³⁾.

Todavia, cumpre esclarecer que, na redação do projeto ou anteprojeto apresentado pelo então Presidente da República Mal. H. Castelo Branco, (Projeto de Lei n. 3, de 1966 — Congresso Nacional), não se apresentava a redação do parágrafo único, inciso I, do art. 175 como está atualmente incluído na lei. Tendo por relator o Deputado HEBERT LEVY, a comissão especial diante das diversas emendas apresentadas pelos congressistas (em número de 21), e com base nas aprovadas, foi lavrado o Substitutivo ao Projeto contido na Mensagem n. 3, do Executivo, (1966), nascendo daí a redação do sobrecitado art. 175, parágrafo único, I, que, finalmente, foi aprovado pelo Executivo, transformando-se na Lei n. 4.983, de 18 de maio de 1966 (Diário do Congresso Nacional, de 28 de abril de 1966, p. 2130 a 2134).

A morosidade processual, que abrange outras, — e quase todas as esferas da Justiça e a lentidão na solução das dependências alcança ainda vários outros órgãos da administração pública e a própria iniciativa particular de credores e devedores. Das reuniões de gabinete às assembleias das sociedades, dos escritórios de advocacia aos corretores do Forum, das delegações policiais aos órgãos de investigação, das repartições fiscais às gestões políticas internas e até externas prolongam-se as conversações, arrastam-se os entendimentos, antes mesmo do ajuizamento das questões. Depois, posta a lide em juízo, intermináveis incidentes processuais e até extrajudiciais se incumbem de impedir-lhe o desfecho, reclamava incisivamente o Senador ANTONIO

CARLOS KONDER, por ocasião da votação do Anteprojeto da Lei de 1966, pugnando pela aplicação da correção monetária sobre os débitos do concordatário, como punição pela demora na solução das obrigações assumidas e desestimular a demora perniciososa da eternização das demandas desse porte⁽⁹⁾.

A celeridade processual, pois, foi a voz de comando, desde a Mensagem n. 3, do Poder Executivo até a sua conversão na Lei n. 4.983, de 1966, que alterou, dentre outros, o art. 175, da Lei de Falências, visando extirpar da prática das concordatas a sua eternização em prejuízo dos credores que delas participam.

5. FINALIDADE DA DISPOSIÇÃO DO ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, N. I, DA LEI DE FALÊNCIAS

A finalidade precípua da criação do depósito judicial das prestações que se vencerem antes da sentença que concede a concordata, advinda da lei n. 4.983, de 1966 foi a de assegurar o pagamento dos credores e não de antecipá-lo.

A palavra é do saudoso MIN. RODRIGUES DE ALKMIN, quando ainda pertencente ao quadro de Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ao criar o depósito judicial das prestações que se vencerem antes da sentença que concede a concordata, a Lei n. 4.983, de 1966, não teve em mira antecipar o pagamento dos credores com créditos ainda não julgados, mas isto sim, assegurar o seu recebimento, na ocasião oportuna após a publicação do quadro geral de credores, bem como desestimular as manobras protelatórias, que o regime anterior permitia.

(Acordo unânime da 5a. Câmara Cível, 27.06.69, no A. I. n. 179.641 de São Paulo, in R.T., v. 409, p. 215).

Resta, entretanto, saber-se o alcance real da disposição legal enfocada, e até que ponto o depósito em dinheiro ou em bens poderia provocar a quebra dessa finalidade específica da reforma de 1966, quando ao instituto da concordata.

Por outro ângulo, até que ponto a interpretação liberal dos que defendem a possibilidade do depósito de que cogita o art. 175 da L.F. em bens poderá influir na exaustão dos pressupostos e da própria finalidade do texto introduzido pela Lei n. 4.983 de 18 de maio de 1966, isto é, na procrastinação do processo da obrigação assumida.

6. CAUÇÃO DE BENS EM CAUSA PENDENTE

Especiamente no que concerne à disposição do artigo 175 da L.F., a finalidade da reforma legislativa de 1966 visou impedir que o devedor, através de manobras protelatórias e expedientes de outra natureza, viesse eternizar o processo da concordata e, com isso, prolongar "sine die", na prática, o cumprimento das obrigações assumidas para com a massa de credores. A cabeça do artigo citado modificou radicalmente a lei anterior, passando-se a contar o prazo para o cumprimento da concordata da data do ajuizamento da petição inicial e não mais da data da sentença concessiva da concordata.

Todavia, o depósito previsto no n. I, do parágrafo único, do art. 175, da L.F. visto sob o ângulo processual, não influi em nada, no rito do procedimento da concordata, quer quanto à sua celeridade, quer quanto à finalidade por ela buscada.

Quer seja feita em bens, quer seja feita em dinheiro, essa caução em causa pendente é, na verdade, uma obrigação onerativa imposta ao concordatário, forçando-o a garantir o cumprimento daquilo a que se propuzera na preten-

são inaugural, quando à concordata, imposição essa que vigora inobstante não tenha, ainda, chegado o momento do pagamento dos credores.

Não se veja no depósito ou caução aludido qualquer ato de pagar; veja-se nele uma garantia específica para a solvência das obrigações do concordatário.

O devedor tem a obrigação de depositar, em juízo, a quantia suficiente para cobrir a responsabilidade pela prestação prometida, mesmo antes da sentença concessiva da concordata.

Para os que admitem a teoria clássica, esse depósito tem que ser feito em dinheiro; para os que adotam a nova posição, liderada por algumas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, o depósito poderá ser feito em bens.

Acreditamos que o inconveniente dessa colocação das soluções, em termos absolutos, é exatamente o não se ter a caução em causa como garantia (posição dos tradicionalistas) ou não haver-se encontrado de como essa garantia poderá ser convertida em meios de assegurar o cumprimento da obrigação do devedor (posição dos liberais).

Melhor seria uma terceira posição, conciliatória e que não viola nem a natureza desse depósito e nem conduz

ao exagero de receber o depósito em bens e, com ele, eternizar a sua conversão em pecúnia para o pagamento das obrigações do concordatário.

Diz-se, em hermenêutica, que todos os exageros são perniciosos, sendo preferível que a virtude coerente do equilíbrio não soe em vão no fundo dos precipícios e nem se libere, inconseqüentemente, nos páramos do vácuo infinito: "In medio, virtus".

É preciso, nos dias correntes, que o intérprete se liberte das estreitas soluções radicais, para que a hermenêutica viceje na arte do bom e do equitativo, sem fugir, todavia, à finalidade específica da lei.

Vale ser lembrado o conselho do professor MÁRIO FRANZEM DE LIMA:

A evolução jurídica, — diz ele, — se apóia sobre o passado, dá satisfação ao presente e garante o futuro; e este tríplice papel social e não individual não pode ser desempenhado senão considerado a unidade da lei sob uma dupla relação, a do conjunto do sistema jurídico e da vida social coletiva. Nenhuma lei é por si só um todo. Ela se prende a um sistema de conjunto, que constitui o mecanismo jurídico, e nesse sistema de conjunto ela não é senão uma engrenagem adaptando-se ao funcionamento geral⁽¹³⁾.

Já PAULUS dizia, com inteira propriedade:

Non es regula jus summatur, sed ex jure, quod este regula fiat. (JUSTINIANO, Digesto, L 50, t. 17, "De regulis juris Antiqui", frag. 1). Da regra, não se extraia o direito, ao contrário, com o direito, tal qual na essência ele é, construa-se a regra.

Nem se diga que a solução para o caso é contrária ao princípio do direito obrigacional de que o pagamento deve ser feito na espécie que constitui o objeto da prestação, e que o credor não pode ser obrigado a receber coisa diversa contra a sua vontade. Aliunde per alio, invito creditore, solvi non potest. Ou, se a dívida é de quantia de dinheiro, o pagamento deve ser feito em moeda corrente (LACERDA DE ALMEIDA, "Obrigações", § 72, nota 17).

Não se trata da "datio in solutum", mas no oferecimento de bens em garantia que, em si só não serão entregues aos credores, mas sim o seu valor equivalente em dinheiro, depois de convertidos, esses bens garantidores, em moeda corrente nacional.

O que serve, enfim, para a garantia inicial do cumprimento da concordata, servirá, com mais razão, para garantir a sua solução ao tempo do pagamento da parcela correspondente, antes de ter sido prolatada a sentença de concessão.

são do favor legal.

De outra maneira, nem sequer se haveria de permitir a garantia real ou pignoratícia, ou caução, ou até da fiança, no caso da concordata preventiva e no seu início.

É de VALVERDE a lição autorizadíssima:

"Pode o devedor, no seu pedido de concordata, oferecer garantias ao cumprimento dela. Tais garantias podem ser reais, consistentes em bens móveis, do requerente ou de terceiro, que ficarão vinculados ao cumprimento da concordata por penhor, hipoteca, ou anticrese, ou pessoais como a fiança. . . . Basta a declaração unilateral do requerente da concordata ou do terceiro, manifestada na forma legal, em instrumento público ou particular.

São bens do devedor, necessário é que sejam bens que ele possa, sem prejuízo do andamento dos seus negócios, afastar do giro deles⁽¹⁾. Não seria de acolher-se a alegação do credor embargante de que os bens oferecidos em garantia não asseguram, por si sós, o pagamento da percentagem prometida. Tais bens devem reforçar, com o restante do ativo do devedor, o cumprimento da concordata".

Nem se diga que esses princípios somente valem para o conjunto de leis: REGELSBURG, com sua imensa autoridade no campo explícito afirma categoricamente:

A regra de que não existe um princípio jurídico isolado, mas tem ele nexos íntimos com outros princípios, — se vale como elemento sistemático na interpretação lógica ou racional de uma lei. TERÁ PLUSVALIA SE ADAPTANDO ÀS PARTES INTERNAS DA LEI À QUAL ESTÃO OS ARTIGOS SUBMISSOS". (in "Pandekten", p. 148) (versais nossos).

Suportados, pois, na autoridade dos hermeneutas e visando apreciar a norma no seu valor objetivo, em conexão com o sistema do direito de que faz parte (COSACK, in "Lehrbuch des bürgerlichen Rechts", I, § 120., p. 40), entendemos, *data venia*, de ambas as correntes do Tribunal de São Paulo, mencionadas no primeiro tópico deste trabalho, que a solução não pode ser absoluta, nem a ponto de se exigir o depósito em caução em causa pendente exclusivamente em dinheiro, nem, de outro lado, se permitir que os bens do próprio concordatário possam ser objeto dessa caução.

A primeira solução é por demais radical, especialmente nos dias modernos, em que a escassez do dinheiro e o seu alto custo vem corroendo a economia das empresas a ponto de empo-

brecê-las através desse desgaste principal; a segunda, porque atenta contra a própria estrutura da concordata, no que diz respeito aos bens do devedor, uma vez que estes já se encontram vinculados a ela, fatalmente, por força do que dispõe o art. 149 da L. F., verbis:

"Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis OU OUTROS SUJEITOS A CLÁUSULAS DA CONCORDATA; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento". (grifos e versais nossos).

Não seria adequado, pois, receber em caução os bens já pertencentes à garantia da concordata, e a ela vinculados indissoluvelmente, porque, na verdade, não estar-se-ia recebendo mais do que já existe para garantir as obrigações do devedor.

Todavia, o depósito em bens será, pelo que nos parece, possível e viável se os bens objeto dessa nosa garantia forem de origem estranha à da massa, advindo de outras fontes.

Essa solução aplicada agora à circunstância de uma nova interpretação jurídica do dispositivo legal objeto do enfoque, encontrou em autores de nomeada precedente, ainda que recomendado para a garantia inicial do cumprimento da concordata preventiva (art. 169, IX, da L.F.) e, pois, muito antes de se anunciar o próprio vencimento de qualquer parcela.

Assim,

BENTO FARIA:

Consoante a lei anterior, o devedor era obrigado a dar garantias reais ou pessoais suficientes para assegurar o pagamento prometido. A nova proposição legal intercalando aquela locução adverbial, — porventura (talvez, por acaso), que não inculca certeza, justifica a dúvida sobre a subsistência da obrigatoriedade da oferta, e, assim, não é considerá-la indispensável. Admitindo, porém, que seja apresentada a garantia, cumpre verificar, no silêncio do legislador, em que pode consistir e como deve ser apreciada. Necessariamente, tal garantia há de ser real, — constituída por bens de valor presumidamente suficiente, ou pessoal, quando expressiva de fiança, prestada por pessoa de provada idoneidade moral e econômica.

Entendem alguns que o próprio ativo pode valer como garantia. A respeito, não diria nem melhor do que CARVALHO DE MENDONÇA, in verbis: "Mas, que valor tem o oferecimento desse ativo, se ele constitui independentemente da sua oferta

espontânea, a garantia legal das obrigações de quem impetra a concordata preventiva?

Não seria atribuir à lei o disparate de obrigar o devedor a oferecer aos credores o que já era deles? (Op. cit. VIII, p. 508).

BOLAFFIO, reconhecendo que tal garantia além de irregular, seria superflua, seria ilusória, propõe, entretanto, a seguinte solução prática: "Apprezzi le merci, offerte in garanzia, attribuendovi in valore di liquidazione; e deffidi debitore e commissario giudiziale a mantenere inalterato quel valore, in denaro o in merce sostituite qua le sienole vicende delle merci originarie, durante il giudizio" (— op. cit., n. 16), que o mestre julga inviável diante do impedimento da lei n. 197, de 24 de maio de 1903, na Itália, frisando que a lei exige de modo expresso, SERIE GARANZIE, REALI O PERSONALI (art. 3, n. 3)⁽¹¹⁾.

S. SOARES DE FARIA:

"Com a proposta, poderá o devedor oferecer garantias reais ou pessoais. Essas garantias, hipoteca, penhor, caução, anticrese, — devem recair, de preferência, em bens estranhos ao patrimônio do devedor, ou em bens destes, conquanto, de natureza, já sejam garantia *communi* a todos os credores"⁽⁸⁾.

Em outra passagem, chega o mesmo autor a admitir que a garantia pode ser feita afe fora do prazo, e tolera-se o retardamento na sua efetivação, desde que a culpa dele não possa ser atribuída ao concordatário (n. 1.032, p. 242)⁽⁷⁾.

Aí parece residir a solução adequada a resolver o impasse, porque nem se exigirá que o depósito se faça exclusivamente em dinheiro e nem em bens que já pertençam às garantias naturais e legais da concordata.

Com isso há se considerar que os bens deverão ter valor suficiente para, mesmo somados à eventual existência de dinheiro a ser também depositado, ou sós, responder pelo valor declarado pelo próprio devedor no rol de que cogita o art. 158, parágrafo único, inciso V, da Lei de Falências.

A massa ativa estará, dessa forma, enriquecida de valores não considerados inicialmente na moratoria cautelar específica, e a solução desponta com a finalidade especial de, com a maior relevância, a nível de solução prática, permitir aos credores habilitados e reconhecidos, obterem o recebimento dos frutos dessa garantia, isto é, os valores ou quantias devidas pelo concordatário, com os juros legais previstos no art. 163, parágrafo único, da lei específica.

Para essa solução não há qualquer proibição de que o juiz determine, no

curso do processo da concordata, a conversão dos bens oferecidos em garantias em pecúnia, mesmo que seja através de venda judicial.

Na eventualidade dos bens e seu resultado não bastarem para o cumprimento da prestação garantida por eles, aí então, o juiz declarará, ex-officio, a falência, com fulcro no art. 175, caput, da L.F., revertendo todos os bens alcançados, inclusive o da garantia, em favor da massa.

7. CONCLUSÕES

I — não existe óbice legal a que o depósito de que fala o art. 175, parágrafo único, I, da Lei de Falências, seja feito em bens móveis ou imóveis, de valor suficiente para a cobertura da prestação garantida, — desde que essa garantia seja compreendida de bens estranhos áqueles que garantem a concordata inicialmente;

II — A interpretação liberal do art. 175, parágrafo único, n. I, da Lei de Falências não deve ser entendida em termos absolutos, mas de molde a

enriquecer o patrimônio que garante a concordata e seu cumprimento;

III — o juiz pode, em caso de não ser realizado o pagamento dos créditos verificados e reconhecidos, proceder a venda dos bens ou, por qualquer forma, a sua conversão em dinheiro, para a satisfação dos credores, da mesma maneira como procederia com os bens ou garantias pessoais, oferecidas por ocasião do pedido inicial de concordata preventiva (L.F., art. 161, parágrafo 1.º e art. 169, inciso IX).

IV — será sempre preferível, mesmo com a adoção de medidas desse jaez, a certeza da satisfação integral dos créditos habilitados, do que os maléficos sempre maiores da falência;

V — a interpretação, a esse nível, escapa dos estreitos caminhos da solução tradicionalista, sem ferir qualquer princípio ou finalidade da concordata como instituto e também não envereda pelas sendas largas das soluções amplas que dificilmente encontram objetivo definido.

Afinal, de qualquer modo, se o devedor, mesmo onerado pelo insucesso

nos seus negócio, foi suficientemente capaz de ser acreditado, na sua honestidade, a ponto de merecer autorização de tramitação para a sua concordata preventiva, não se pode ver, na eventualidade de continuarem os insucessos, mas não instalada a desonestidade, como melhor solução para seu caso, o de se abrir aos seus pés o cadafalso da falência, de onde não escapará da derrocada e de onde não sairão seus credores senão com prejuízos.

Mormente, quando esse mesmo comerciante tem condições e meios de oferecer, como garantia para o pagamento das prestações assumidas com a concordata, bens móveis e imóveis não abrangidos pelo patrimônio que garante o favor legal, que somente viriam dar maior segurança de que, ao mesmo tempo em que o devedor se safe da quebra, seus credores sejam salvos do prejuízo.

Dessa forma, a solução se apresenta satisfatória a dois níveis, — exatamente os dois polos do interesse manifestado em Juízo, — e sem qualquer óbice legal que as impeça.

ABSTRACT

*Interpretation of the article n. 175 of the Bankruptcy Law. Analysis and discussion of the controversial aspects in the application of this legal disposition. Analysis of the term *quantia* in the Law. The problem of the exegesis of the dispositions which discipline the deposit or anticipated payment, estate caution and mass enrichment in the "falimentar" Brazilian law.*

BIBLIOGRAFIA

1. ALVARENGA, C.F. Objeto da caução de depósito na concordata preventiva. *Revista de Direito Mercantil*, 10: 69-72.
2. BULGARELLI, W. Objeto da caução de depósito na concordata preventiva. *Revista de Direito Mercantil*, 10: 69-72.
3. BULHÕES, O.G. Exposição de motivos n. 204. *Diário do Congresso Nacional*, 12 abr. 1966. Seção II, p. 703.
4. 2a. CÂMARA Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. *R. Trib.*, 497: 96, 1977.
5. 3a. CÂMARA Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. *R. Trib.*, 430: 49, ago., 1971.
6. 6a. CÂMARA Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. *R. Trib.*, 497: 96, mar., 1977.
7. COMENTÁRIOS à lei de falências. 1955.
8. DA CONCORDATA terminativa da falência. s.l.p., Livraria Acadêmica, 1928. p. 28.
9. DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, 28 abr., 1966. Seção I, p. 2134.
10. DICIONÁRIO de Derecho Romano. 2.ed. Madrid, Edición REUS, s.d. p. 573.
11. FALÊNCIAS e concordatas. In: DIREITO comercial. Rio de Janeiro, Coleho Branco Filho, 1947. v. 4, p. 459.
12. FUHRER, M.C. *Roteiro das falências e concordatas*. 2.ed. s.l.p., R.T., s.d. p. 110-11.
13. DA INTERPRETAÇÃO jurídica. 2.ed. s.l.p., Forense, 1955. p. 63-4.
14. MANUAL de Direito Falimentar. s.l.p., Freitas Bastos, 1955. p. 205-6.
15. PANDECTAS brasileiras. Rio de Janeiro, Casa Graphica Braggio & Reis, 1928. v.4, p. 111.
16. REVISTA FORENSE. n. 120, nov./dez., 1952.
17. VOCABULÁRIO jurídico. Rio de Janeiro, Forense, 1963. v. 4, p. 1275.